



## HIPERENCARCERAMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA *HYPERINCARCERATION AT THE PANDEMIC TIMES*

Giselle dos Santos Andrade<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por escopo explorar as linhas de tensão pré-existentes no sistema penitenciário brasileiro em relação a chegada da Covid-19, bem como analisar o acentuado desgaste após o alcance da pandemia dentro dos presídios. Nesse recorte, será dado especial enfoque aos problemas que decorrem da superlotação e ao papel que cabe ao Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao fenômeno do hiperencarceramento. Em paralelo, será estabelecido um debate crítico entre as medidas propostas pelo Ministério da Justiça e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, consideradas as orientações técnicas nacionais e internacionais relacionadas ao enfrentamento do novo coronavírus nos espaços de confinamento.

**Palavras-chave:** Covid-19. Hiperencarceramento. Poder Judiciário.

### ABSTRACT

*The present study aims to explore the pre-existing tension lines in the Brazilian prison system in relation to the arrival of Covid-19, as well as to analyze the accentuated wear and tear after the pandemic reaches inside the prisons. In this panorama, special focus will be given to the problems that result from overcrowding and the function of the Judiciary, especially with regard to the phenomenon of hyperincarceration. At the same time, a critical debate will be established between the measures proposed by the Ministry of Justice and CNJ Recommendation 62/2020, considering the national and international technical guidelines related to coping with the new coronavirus in spaces of confinement.*

**Keywords:** Covid-19. Hyperincarceration. Judicial Power.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: giselle.s.a@hotmail.com.



No início do ano de 2020, o mundo se deparou com um desafio de proporções colossais: em 11 de março, a Covid-19 – infecção viral causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) – foi considerada como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A contaminação teve início ainda em dezembro de 2019, na região de Wuhan, China e, devido à velocidade de contágio, no final de janeiro de 2020 já se relatavam casos em partes da Europa. Em março, países como Espanha e Itália enfrentavam, com medidas rígidas de distanciamento e testagem em larga escala, uma situação de emergência nacional.

Em 26 de fevereiro foi confirmado o primeiro caso no Brasil. Em 12 de novembro de 2020, os números oficiais eram da seguinte ordem: 5.749.007 casos confirmados e 163.406 mortes no país (CASOS..., 2020).

Conforme amplamente noticiado, tais números ainda estão distantes de representar a real situação a respeito da Covid-19 no Brasil, dado o baixo índice de testagem e, por conseguinte, a subnotificação dos casos.

As pessoas privadas de liberdade não estão, em absoluto, excluídas de tal contexto pandêmico. Seguindo a mesma lógica, há a subnotificação dos casos de infecção por SARS-CoV-2 nos estabelecimentos penitenciários do Brasil. Nesse viés, fala-se a respeito de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) pessoas presas (DEPEN, 2019), o que representa a 3ª maior população carcerária mundial (WPB *et al*, 2020).

De modo geral, entre as medidas não farmacológicas de prevenção e contenção do contágio, estão recomendadas pelas autoridades de saúde o distanciamento social e a constante e adequada higienização das mãos e dos espaços.

Contudo, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2015, julgou medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional, sobretudo em virtude da superlotação dos estabelecimentos e as condições desumanas de custódia.



Somados tais fatores, compreende-se que há um grave problema pertinente às possibilidades de controle da disseminação da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais brasileiros – já que seria ingênuo acreditar ser possível pôr em prática o distanciamento ou mesmo as mínimas medidas de higiene nesse cenário de precariedade, superlotação e insalubridade.

Em face dessa questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, apontando providências a fim de prevenir uma contaminação em massa das pessoas presas.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o apoio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), ajuizou a ADPF nº 684, com uma série de pedidos que vão desde a abstenção da prática de racionamento de água nas prisões, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos agentes públicos lotados em unidades prisionais até, especificamente quanto ao Poder Judiciário, a racionalização do uso da prisão, seja ela preventiva ou decorrente de cumprimento de pena.

Ainda no mesmo sentido, em 23 de junho deste ano, 213 organizações e instituições da sociedade civil denunciaram o Brasil perante a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Entre os pedidos, encontra-se o de orientar o Poder Judiciário no sentido de priorizar as medidas desencarceradoras, nos termos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Desse modo, dentro do recorte epistemológico acima indicado, o presente estudo tem por escopo trazer algumas considerações – ainda que iniciais – sobre as implicações da pandemia em curso no contexto do sistema prisional brasileiro, com enfoque na importância da atuação do Poder Judiciário para mitigar os iminentes danos aos direitos fundamentais desta universalidade de pessoas que é a população carcerária brasileira.

## **2 O CÁRCERE BRASILEIRO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**



A situação degradante do sistema carcerário brasileiro, nada obstante a impopularidade da pauta, é fato público, mais que notório.

Não de hoje, a inadequação dos estabelecimentos prisionais é alvo de atenção de variadas instituições, inclusive internacionais, que velam pelos direitos humanos. Nesse sentido, a título de exemplo, podem ser citadas as medidas cautelares nº 199/2011 adotadas pela CIDH, determinadas após denúncias realizadas pelas organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militâncias nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional a respeito das inúmeras violações dos direitos daqueles que estavam custodiados no presídio que hoje é denominado como Complexo Penitenciário do Curado.

Entre os inúmeros argumentos empregados pela CIDH na adoção das medidas cautelares, destacam-se:

[...] i) o alegado emprego de práticas disciplinares e atos violentos por parte das autoridades do centro que configurariam atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; ii) o alegado uso indiscriminado da força e armas de fogo por parte dos agentes penitenciários; iii) a alegada figura dos 'chaveiros', o seja, internos que exercem medidas disciplinares e atos de violência em detrimento de outros privados de liberdade; iv) a alegada falta de controle efetivo no interior do centro penitenciário; v) o alegado tráfico de armas entre os internos; **vi) a alegada falta de atendimento médico em casos urgentes e a transmissão de doenças contagiosas;** **vii) o agravamento da violência decorrente do alto índice de superlotação e da falta de condições mínimas como alimentação e água potável;** viii) a alegada falta de resposta judicial efetiva a esses fatos. (CIDH, 2014, p. 3)

As condições de saúde e, bem assim, a superlotação, como destacado acima, compõem o quadro indigesto dos presídios brasileiros, com a sistemática agressão aos direitos que são mais caros às pessoas.

Outros estabelecimentos prisionais do Brasil também foram alvos de denúncias perante a CIDH, de sorte que, em 2017, a Comissão concluiu que a distância geográfica entre tais presídios, localizados em regiões diferentes do país, indicaria que o problema poderia se tratar de falha estrutural em nível nacional do sistema penitenciário (CIDH, 2017a, p. 1).



No âmbito nacional, as mesmas questões são debatidas na ADPF nº 347, em trâmite no STF.

O pedido, que pode ser sintetizado como a mobilização dos poderes públicos para afastar o quadro de inconstitucionalidade das prisões brasileiras, apontou clinicamente não só as mazelas do sistema carcerário, mas a persistente omissão do estado em sanar tais problemas.

Nesse aspecto, o ministro relator ressaltou que:

[...] trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Em que pese a atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contramajoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar. (BRASIL [STF], 2015, p. 3 - voto)

O esquecimento, sem dúvida, é a marca que assoma a população carcerária do Brasil. Embora não se trate de informação a ser largamente encontrada nos manuais de direito brasileiros, a experiência mostra que as pessoas inseridas no sistema prisional, via de regra, perdem seu status de pessoa – ou de cidadã – e, por conseguinte, seu direito à dignidade. Do contrário, o que justificaria as seguintes situações?

[...] celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

[...]

Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho de sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não tem acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel



higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. (BRASIL [STF], 2015, p. 4 – relatório e p. 6 - voto)

Relatos como os acima citados, portanto, chegaram ao STF como signo da insustentável situação do cárcere no Brasil e da deliberada indiferença do Estado com relação a essa parcela da população, meramente segregada e amontoada em lugares invisíveis o suficiente para não incomodar os olhos menos atentos.

Em meio a tantos e graves problemas, a superlotação dos presídios foi referida como o tronco maior de todos esses males. Nessa perspectiva, a responsabilidade do Poder Judiciário foi apontada especialmente no que se relaciona com as prisões provisórias: na época, os presos sem condenação correspondiam a 41% do total das pessoas custodiadas.

Com efeito, as práticas – tanto legiferantes como judiciárias – centradas em um Direito Penal Simbólico, tipicamente recrudescidas pelas expectativas sociais relativas ao que o senso comum acredita ser o justo e correto, contribuem para o agravamento da condição precária das prisões.

Portanto, assim foi que, naquele primeiro momento, em análise de medida cautelar, foi reconhecido pelo STF o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Esse conceito – Estado de Coisas Inconstitucional – veio importado da Corte Constitucional da Colômbia e é aplicável, em suma, aos casos que demandem providências dos diversos poderes do Estado face a violações massivas de direitos fundamentais, decorrentes de ações ou omissões das autoridades relacionadas.

Em consequência de tal reconhecimento, entre outras medidas, determinou-se aos juízes e tribunais a observância dos artigos 9.3 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Os dispositivos preconizam as audiências de custódia, com o comparecimento da pessoa presa em até 24h após sua captura.

A expectativa era de impactar significativamente a quantidade de prisões preventivas decretadas, de modo a reduzir o quadro de superlotação, além de marcar o início das modificações necessárias à solução dos problemas tratados na ADPF nº 347:



Creio que, dessa forma, o Supremo Tribunal Federal está, em cognição sumária, reconhecendo a impossibilidade de que se mantenha o atual estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário; reconhecendo a importância de proteção internacional dos direitos humanos; dando indicações ao Poder competente para que tome medidas, desde logo, aptas a dar início a um processo de mudança da atual situação de violação massiva de direitos fundamentais dos encarcerados [...]. (BRASIL [STF], 2015, p. 19 - voto)

A efetividade da medida, contudo, é controversa. Apenas para ilustrar, traz-se luz ao caso do estado de Pernambuco: de 2016 a 2018, consideradas as mais de 20.000 audiências de custódia realizadas, em 56,33% dos casos os custodiados permaneceram presos após o ato. (PORTELA, 2019).

Certo é que, embora já reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, não houve, ainda, o julgamento de mérito da ADPF nº 347. Nesse interim, os dados estatísticos revelam que, na disputa entre a humanização e constitucionalização de todo o sistema penal e a tradicional ótica punitivista, a cultura do hiperencarceramento ainda prevalece e reverbera de maneira muito danosa não apenas no cotidiano – tanto dos encarcerados como de toda sociedade, que, a despeito de toda a sua sanha retributiva, também sofre os reflexos dessa brutalização das pessoas presas com, para dizer o simples, o crescimento da criminalidade organizada, o alto custo de manutenção dos estabelecimentos prisionais e os altos índices de reincidência – mas também, especialmente, em momentos excepcionais tal qual o atual cenário pandêmico que assola o Brasil.

### **3 A COVID-19 NAS PRISÕES**

Com a ciência de que o distanciamento e o isolamento social são as medidas mais eficazes de contenção da curva de contágio da Covid-19, evidencia-se o grave problema a ser enfrentado nas prisões brasileiras.

O cenário de superlotação, por si só, já se constitui como um obstáculo importante a ser superado. A título de exemplo, eis um pequeno recorte:



Em Pernambuco, onde as condições são completamente irregulares, sendo quase impossível contar o número de vagas, são mais de 6 mil pessoas presas no Complexo do Curado e no sistema Estadual o índice [de superlotação] ultrapassa 178%. Em outras unidades neste estado, alas da unidade de Igarassú chegam a 1000% de superlotação, segundo inspeção realizada no ano de 2019 pelos mecanismos brasileiros. (JUSTIÇA ALÉM DO CÁRCERE *et al*, 2020, p. 25)

Além de tal fator, podem ser acrescentadas na lista de entraves as péssimas condições de higiene tanto pessoal como dos espaços ocupados pelos custodiados.

No contexto do cárcere, tudo que diz respeito ao acesso à saúde, como se sabe, é precário. De acordo com os dados oficiais de junho de 2017, somente 66,7% das unidades prisionais contavam com alguma estrutura de atendimento à saúde. Em Pernambuco, o percentual era de 57,29% (DEPEN, 2017, p. 52). Em notícias mais recentes, informa-se que 31% dos estabelecimentos prisionais brasileiros não contam com unidade médica interna (FABRINI; FERNANDES, 2020).

Não por acaso,

Segundo dados do Ministério da Saúde e pesquisas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a incidência da tuberculose é 30 vezes maior dentro das prisões. Dentre as principais comorbidades no sistema prisional, destacam-se, ainda, os problemas respiratórios, cardiológicos e diabetes, o que eleva ainda mais a quantidade de pessoas presas que fazem parte do grupo de risco do coronavírus. (JUSTIÇA ALÉM DO CÁRCERE *et al*, 2020, p. 4)

Houve iniciativa, por parte do Ministério da Justiça, de se obter autorização para isolar as pessoas presas incluídas no grupo de risco em *containers*. Contudo, tal medida já foi considerada como tratamento cruel e desumano, no bojo do HC 142.513/ES julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, pelas mesmas razões, foi rejeitada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Em 18 de março, os Ministérios da Saúde e da Justiça publicaram a Portaria Interministerial nº 7, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência na saúde pública.



A realidade da maioria dos estabelecimentos penitenciários, contudo, não foi muito bem levada em consideração para a elaboração da portaria referida. Entre suas disposições, destaca-se:

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual.

§ 1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.

§ 2º Os espaços de isolamento deverão, sempre que possível:

I - conter porta fechada e ventilação;

II - disponibilizar suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; e

III - propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão. (BRASIL [Ministério da Justiça e Ministério da Saúde], 2020)

Em termos matemáticos, é impossível levar a sério a possibilidade de haver cela individual para cada caso suspeito ou confirmado de infecção por SARS-CoV-2 quando se tem em conta que o déficit no sistema penitenciário, em dezembro de 2019, era de 312.925 vagas (DEPEN, 2019).

A alternativa proposta segue a mesma linha: demarcar a distância mínima de dois metros entre os custodiados também é medida irrealizável dentro do quadro de superlotação.

As medidas relacionadas à higiene pessoal e dos espaços, do mesmo modo, se limitam ao plano da intenção, dadas as condições precárias já denunciadas ao menos desde o ano de 2015, na ADPF nº 347.

Em outro ponto, a portaria autoriza a suspensão parcial ou total das visitas aos estabelecimentos prisionais. Em Pernambuco, a medida foi adotada em 20 de março, por tempo indeterminado.

Essa é uma questão sensível e que demanda uma análise cuidadosa. Se, por um lado, é possível compreender a necessidade da medida para diminuir os riscos tanto para a população prisional como para os agentes penitenciários, por



outro, a realidade tem denunciado que, por vezes, a prática impõe regime de total incomunicabilidade<sup>2</sup> aos reclusos.

Com efeito, sabe-se que o contato com o mundo exterior, para a pessoa presa, se dá apenas através dos encontros com seus defensores e seus familiares. Nesse aspecto,

Com a declaração da Pandemia, o estado brasileiro oficializou a incomunicabilidade como a principal Política de combate a COVID-19, por meio da Portaria nº 135 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Embora o discurso tenha sido de isolamento temporário, a prática é de rompimento total de comunicação [...] (JUSTIÇA ALEM DO CÁRCERE *et al*, 2020, p. 19)

Por essa medida, penaliza-se sobretudo os familiares da população carcerária e, aqui, faz-se um breve parêntese: em sua maioria, são mulheres – mães, esposas, irmãs, filhas – já submetidas a condições de vida de extrema vulnerabilidade, sobrecarregadas em todos os aspectos concernentes à circunstância de serem o pilar central da dinâmica familiar, responsáveis, na maioria das vezes, por substituir as obrigações do Estado e fornecer ao parente custodiado itens básicos de higiene, alimentação, essenciais, enfim, para a sobrevivência. São elas que, neste cenário aterrador da pandemia, estão há meses sem notícias a respeito de seus maridos, filhos, irmãos.

Não é demais recordar que não se fala em ausência de informações a respeito de alguém que está em pleno gozo de seus direitos mais caros, mas sim de pessoas que já estavam, há muito, inseridas num grave contexto de violações sistemáticas a sua vida, dignidade, integridade, saúde. Muitas vezes, dependem do contato com seus familiares e defensores para tentar fazer cessar os tratamentos cruéis e degradantes que sofrem diuturnamente.

Em contraponto, é judicioso trazer a informação de que, para mitigar esta incomunicabilidade, alguns estados adotaram a videoconferência entre pessoas presas e familiares. Em Pernambuco, o projeto Visita Virtual, desde 11 de maio, realizou mais de 400 encontros. Contudo, segundo a notícia veiculada no Jornal do

---

<sup>2</sup> Nos termos do art. 136, §3º, IV, da CRFB/1988, mesmo em caso de estado de defesa, é vedada a incomunicabilidade da pessoa presa.



Comércio, em tempos sem restrições, são registradas cerca de 25 mil visitas por final de semana nas 23 unidades prisionais pernambucanas (PERNAMBUCO JÁ..., 2020). Comparando os números, portanto, percebe-se o baixo impacto das medidas adotadas pelo poder público no sentido de se efetivar os direitos das pessoas presas e também de seus familiares, especialmente nestes tempos de pandemia.

A sistemática que opera por meio da desinformação não se resume à (in)comunicabilidade das pessoas encarceradas.

Nesse sentido, não se desconhece que foi lançado, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um painel de monitoramento da Covid-19 no sistema prisional. Entretanto, os dados informados expõem números bem abaixo dos reais, conforme apurado por diversas organizações empenhadas em acompanhar a situação:

O número de casos suspeitos anunciados pelos estados é claramente subnotificado, avalia a socióloga Thandara Santos, conselheira do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e integrante do Laboratório de Gestão de Políticas Penais da Universidade de Brasília. “Se fora do sistema prisional sabemos que existe uma carência de testes em unidades de saúde, certamente dentro das prisões esses testes também não chegam. Esses dados estão muito aquém da realidade nacional”, afirma. (PEREIRA, 2020)

Com o intuito de verificar tais informações, uma iniciativa dos grupos CEDD – Centro de Estudos de Desigualdade e discriminação (UnB), Grupo Asa Branca de Criminologia (UFPE/UNICAP), Grupo de Pesquisa em Criminologia (UEFS/ENEB), Grupo Poder Controle e Dano Social (UFSC/UFSM) e pesquisadores autônomos fundou o INFOVÍRUS: um observatório que veicula, especialmente por meio das redes sociais, informações, verificações e contraposições sobre a pandemia no sistema penitenciário brasileiro.

Algumas de suas publicações mais recentes: “Painel do Depen tem redução drástica de 802 casos confirmados de COVID-19 nas prisões de São Paulo”; “No Paraná, mais de 223 presos testaram positivo para COVID-19 e não foram calculados no painel do Depen” (INFOVÍRUS, 2020).

As inconsistências se devem, algumas vezes, a atrasos substanciais na atualização do painel do Depen ou a mudanças nos paradigmas de testagem, mas,



invariavelmente, acarretam o obscurecimento das informações relativas à situação da pandemia dentro do contexto prisional.

Pode-se representar, portanto, os estabelecimentos prisionais brasileiros como uma *panela de pressão* muito cheia, problemática, cuja resistência é testada a todo o tempo em temperaturas elevadíssimas. A pandemia, nessa ilustração, seria um potente catalisador da explosão evidentemente vindoura.

Essa pequena alegoria já reverbera no plano da realidade:

Nesse grave contexto intensificado pelo cenário da pandemia, já foram registrados desde abril deste ano, rebeliões em Goiás, Pernambuco, São Paulo e Amazonas. Essas quatro rebeliões possuem características que desnudam a extrema fragilidade institucional das prisões brasileiras. Doenças, dores e medo da morte sem assistência são as razões que levaram a eclodir tais protestos. (JUSTIÇA ALÉM DO CÁRCERE *et al*, 2020, p. 25)

Na perspectiva de alto risco de rebeliões, Pernambuco foi expressamente mencionado no Apelo Urgente formulado por mais de 200 organizações relacionadas aos direitos humanos e às ciências criminais, encaminhado em 23 de junho à ONU e à CIDH-OEA e que pede intervenções relacionadas justamente com a gravidade da atual situação do sistema prisional diante da pandemia:

O Complexo do Curado, em Pernambuco igualmente foi alvo de um conflito de proporções alarmantes. Relembremos que nesta unidade são mais de 6.000 mil pessoas privadas de liberdade, havendo um número diário aproximado de 50 agentes. Não obstante, as unidades referidas possuem uma lógica de funcionamento na qual os agentes não adentram nos pavilhões que, por sua vez, são administrados no cotidiano pela figura dos “chaveiros”, duramente criticadas pela Corte IDH em Medida Provisória vigente contra o presídio desde 22 de maio 2014. Destaca-se que a prática desses definirem quem tem assistência à saúde e se alimenta segue nas unidades do Complexo segundo informações trazidas pela sociedade civil. No último dia 11 de abril, eclodiu uma rebelião onde disparos de arma de fogo foram constatados e que finalizou com cinco detentos feridos e um morto. O governo do estado de Pernambuco, mais uma vez, alegou publicamente que foi mais um caso isolado de briga entre detentos, o segundo evento do tipo deste ano no complexo. (JUSTIÇA ALÉM DO CÁRCERE *et al*, 2020, p. 27)



A instabilidade causada pela rotina de violações, conjuntura típica do sistema penitenciário nacional, encontra-se enfatizada diante de todas as medidas – tomadas e não tomadas – de enfrentamento à pandemia.

Conforme reconhecido pela OMS em seu guia de orientações para prevenção e contenção da infecção de Covid-19 nos espaços de privação de liberdade, evitar a propagação do vírus nesses lugares é também um modo de impedir novos grandes surtos da doença (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

De fato, embora talvez, para alguns, seja tentador pensar que a questão se resume à esfera de vida das pessoas presas e, assim, ser conivente com a invisibilidade de tal problema, uma análise radical traz a conclusão em sentido diverso: focos de infecção nos presídios significam risco a toda a sociedade, uma vez que ao menos os agentes penitenciários circulam livremente dentro e fora do ambiente de trabalho. Manter indefinidamente a suspensão de visitas sem medidas paliativas abrangentes e efetivas, não implementar ações de higiene que sejam eficazes, tudo isso coloca em ebulição um sistema cuja explosão romperá de vez a cortina que o encobre, produzindo mais uma crise a ser contida nesse momento já tão infeliz da história brasileira.

#### **4 A POSIÇÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO**

Apesar de haver muito a ser dito sobre o papel da política criminal, sobre as práticas executivas que poderiam fazer sensível diferença na solução do problema aqui tratado, o foco deste estudo demanda especial atenção à importância do Poder Judiciário.

Nesse sentido, constata-se que, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62, orientando Tribunais e magistrados a respeito de medidas preventivas à propagação da infecção por SARS-CoV-2 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Em síntese, pode-se dizer que o documento em questão recomenda aos Tribunais e magistrados que apliquem com efetivo rigor as medidas desencarceradoras já previstas na legislação penal.



Com efeito, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, recomendou-se que reavaliassem as prisões provisórias, nos termos já estabelecidos no artigo 316 do Código de Processo Penal, com prioridade para gestantes, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mães de pessoas com deficiência, idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou incluídas no grupo de risco. Também deveriam ser reavaliadas as prisões provisórias das pessoas custodiadas em estabelecimento penal superlotado, sem equipe de saúde própria, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgãos de jurisdição internacional ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus. Do mesmo modo, as prisões preventivas que tivessem excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou aquelas relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça deveriam ser reapreciadas (CNJ, 2020).

Todas as orientações mencionadas decorrem da aplicação de dispositivos constitucionais, conforme uma interpretação humanística, ou mesmo da expressa dicção legal, como é o caso do artigo 316, parágrafo único e 318, ambos do Código de Processo Penal.

Ainda foi recomendada a máxima excepcionalidade de novas ordem de prisão preventiva – o que, a princípio, seria desnecessário trazer à luz, já que a prisão preventiva deveria ser a *ultima ratio* das medidas cautelares no processo penal.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ foi internacionalmente reconhecida e referenciada como modelo a ser seguido em outros países, com o manifesto apoio da CIDH-OEA, do escritório brasileiro do Programa das Ações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil) e do escritório europeu da OMS (CIDH PEDE..., 2020).

As orientações da Recomendação nº 62/2020 do CNJ encontram eco também na Resolução nº 1 de 2020 da CIDH, aprovada em 10 de abril. Entre as medidas resolutivas relacionadas às pessoas privadas de liberdade – consideradas como um dos grupos vulneráveis – encontra-se justamente a reavaliação e racionalização das prisões preventivas:



45. Adotar medidas para enfrentar a aglomeração nas unidades de privação da liberdade, inclusive a reavaliação dos casos de prisão preventiva para identificar os que podem ser convertidos em medidas alternativas à privação da liberdade, dando prioridade às populações com maior risco de saúde frente a um eventual contágio pela COVID-19, principalmente os idosos e mulheres grávidas ou com filhos lactantes. (CIDH, 2020a, p 14)

Em 12 de junho de 2020, a Recomendação do CNJ foi renovada por mais 90 dias, tendo em vista o aumento em 800% na taxa de contaminação dos presídios (CNJ RENOVA..., 2020).

Entretanto, nos territórios nacionais, essas mesmas orientações não foram tão bem recebidas.

Para avaliar a adesão e aplicabilidade da Recomendação nº 62/2020, o IBCCRIM pediu à Defensoria Pública do Estado de São Paulo um levantamento de prisões em flagrante e a respectiva proporção de conversão em preventiva ou concessão da liberdade. Nos três primeiros dias seguintes à publicação da Recomendação, dos 199 autos de prisão em flagrante avaliados, 67,83% ainda foram convertidos em prisão preventiva (JUSTIÇA ALÉM DO CÁRCERE *et al*, 2020, p. 12).

A forte predominância de uma interpretação punitivista das normas penais não foi abrandada pela excepcional situação de emergência na saúde pública. Na prática, Tribunais e magistrados continuam mantendo as prisões mesmo para as pessoas ainda sem condenação definitiva, acusadas de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e inseridas nos grupos prioritários elencados na Recomendação do CNJ, como é o caso das muitas mulheres grávidas e mães encarceradas – a maioria delas acusadas de envolvimento com delitos de tráfico de pequena monta.

A resistência é sintomática: em Minas Gerais, no dia 04 de julho, um jovem de 28 anos de idade, preso há 02 anos no Presídio de Manhumirim, morreu em virtude da Covid-19. Lucas Moraes da Trindade havia sido condenado em primeira instância a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão pela posse de menos de 10g de maconha e aguardava preso o julgamento de seu recurso de apelação, marcado para o dia 28 do mesmo mês. Não havia registro de



comorbidades ou uso de medicações controladas. Antes de morrer, o jovem teve 03 pedidos de habeas corpus negados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (PUTTI, 2020).

Observada a falta de receptividade das orientações contidas na Recomendação 62/2020 do CNJ, manifestada por meio da insistente recusa em se aplicar as medidas desencarceradoras ao menos nos casos já previstos na lei, em 13 de maio de 2020, o PSOL, com o apoio do IBCCrim, ajuizou a ADPF nº 684. Com relação ao Poder Judiciário, a ação pede, em suma, a racionalização do uso da prisão, seja ela preventiva ou decorrente de cumprimento de pena. Até meados do mês de agosto de 2021 ainda não havia sido proferida decisão na ação, embora tenham sido formulados diversos pedidos liminares.

A questão também já foi levada para além da jurisdição nacional: em 23 de junho deste ano, 213 organizações e instituições da sociedade civil denunciaram o Brasil perante a ONU e a CIDH-OEA. Em agosto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu nota em que manifesta preocupação com a situação da população carcerária brasileira diante do enfrentamento ao novo coronavírus. Mais uma vez, saudou a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, fazendo menção expressa ao papel do Poder Judiciário no que diz respeito à racionalização do uso das prisões (A CIDH..., 2020).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O hiperencarceramento é um antigo e conhecido problema do sistema punitivo brasileiro. Em tempos de pandemia, constitui-se como o mais importante óbice ao enfrentamento da Covid-19 e de seu alastramento nos estabelecimentos prisionais. A superlotação já foi reconhecida como, talvez, a raiz de todos os demais problemas existentes no sistema carcerário.

No contexto atual, onde uma pandemia se espalha em velocidade ímpar e cujos possíveis tratamentos farmacológicos são ainda desconhecidos, as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde mundiais dizem respeito



precipuamente ao distanciamento social e à intensificação da higiene pessoal e dos espaços.

Contudo, questiona-se: como falar em manter ao menos dois metros de distância aqueles que estão confinados em espaços que abrigam três vezes mais pessoas que sua capacidade? Como pressupor a efetividade de medidas de higiene em lugares onde nem mesmo o fornecimento de água é contínuo?

Partindo das condições reais atuais do sistema carcerário, com as quais soma-se a pandemia, apenas prescrever soluções que, na prática, são de implementação impossível, eleva exponencialmente as inconstitucionalidades a que está submetida a população carcerária brasileira.

Um salutar contraponto é o esforço internacionalmente prestigiado em se indicar medidas de efetivo impacto no combate à Covid-19 dentro dos presídios, consubstanciadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Medidas estas que pressupõem, em uma análise fundamental, tão somente aquilo que já é previsto na lei, na Constituição e nos regramentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, a racionalização do uso das prisões é de premente necessidade, mormente neste quadro atual de emergência de saúde. Como afirmado pela OMS, evitar que a SARS-CoV-2 alcance proporções massivas dentro dos presídios corresponde diretamente a evitar novos surtos na população em geral.

Ademais, não é exagerado recordar que o Estado, na posição de garante das pessoas confinadas sob sua direta responsabilidade, deve assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à integridade. Deve ainda assegurar, aos familiares destas pessoas, o direito à informação e à comunicação.

Dentro dessa perspectiva, o Poder Judiciário representa uma grande força motriz da mudança que se faz necessária: bate-lhe às portas a urgente demanda de se repensar o modo como a prisão é imposta. Afinal, a experiência mostra que o aprisionamento não ressocializa, não inibe, diminui ou combate a criminalidade, não apazigua o sentimento de insegurança instalado no povo brasileiro, não educa os apenados e ultrapassa mesmo os limites da intrascendência – já que os familiares são, de outros modos, também punidos.



A pandemia traz à evidência este incômodo confronto. Faz emergir a responsabilidade do Estado em garantir ao menos o mínimo essencial às pessoas privadas de liberdade. O papel do Judiciário, portanto, não deve ser subestimado. A timidez no uso de medidas não encarceradoras, como a prisão domiciliar, pode ser posta de lado, em justa homenagem à dignidade e segurança de todas as pessoas – presas ou não – exatamente nos termos sugeridos pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

## REFERÊNCIAS

A CIDH manifesta preocupação pela situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil diante da pandemia do COVID-19. OEA, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquéritos do Sistema Carcerário. **CPI do sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 29 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 de novembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 08 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 set. 2015. Brasília: STF, [2015]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347>



%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29. Acesso em: 01 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **ADPF 684**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 maio 2020. Brasília: STF, [2020]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

CASOS e mortes por coronavírus no Brasil em 12 de novembro, segundo consórcio de veículos de imprensa (atualização das 8h). G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/12/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-12-de-novembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

CIDH PEDE que países adotem medidas do CNJ para enfrentar coronavírus em prisões. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cidh-pede-que-paises-adotem-medidas-do-cnj-para-enfrentar-coronaviru-em-prisoas/> Acesso em: 10 de julho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. OEA, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas**. Introdução e recomendações OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014**. Medidas provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado. OEA, 2014. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_01\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf). Acesso em 29 de junho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de febrero de 2017. Medidas provisionales respecto de Brasil**. Asuntos de la unidad de internación socioeducativa, del Complejo Penitenciario de Curado, del Complejo Penitenciario de Pedrinhas y del Instituto Penal Plácido de Sá carvalho. OEA, 2017a. Disponível



em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01.pdf). Acesso em 01 de julho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**. OEA, 2017b. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Resolução nº 1/2020. OEA, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasil). **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasil). **Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasil). **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do estado de Pernambuco**. Depen: CNPCP, 2015. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/copy2\\_of\\_RelatriodeInspeoPernambuco2015.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/copy2_of_RelatriodeInspeoPernambuco2015.pdf). Acesso em: 11 de julho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Nota Técnica nº 2/2020 – CSP**. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Notas\\_T%C3%A9cnicas/CNMP-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Notas_T%C3%A9cnicas/CNMP-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf). Acesso em: 01 de julho de 2020.



CNJ RENOVA Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados. Brasília, Conselho Nacional de Justiça: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml?origin=folha>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

INFOVÍRUS. **Notícias**. Covid nas prisões, 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/infovirus>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

JUSTIÇA ALÉM DO CÁRCERE *et al.* **Apelo urgente**. Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Apelo-OEA-Final.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2020.

PEREIRA, Manuela Rached. **Ministério da justiça divulga números subnotificados de casos de covid nos presídios**. Ponte.org, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/ministerio-da-justica-divulga-numeros-subnotificados-de-casos-de-covid-nos-presidios/>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

PERNAMBUCO JÁ intermediou mais de 400 visitas virtuais entre detentos e familiares. **Jornal do Comércio**, 2020. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/05/5610124-pernambuco-ja-intermediou-mais-de-400-visitas-virtuais-entre-detentos-e-familiares.html>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

PERNAMBUCO TEM maior superlotação carcerária do Brasil, com quase três presos para cada vaga. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/04/26/pernambuco-tem-maior-sup>



erlotacao-carceraria-do-brasil-com-quase-tres-presos-para-cada-vaga.ghtml. Acesso em: 11 de julho de 2020.

PORTELA, Laércio. **Cultura do encarceramento prevalece nas audiências de custódia**. Marco Zero conteúdo, 2019. Disponível em: <https://marcozero.org/cultura-do-encarceramento-prevalece-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

PREVENTING COVID-19 outbreak in prisons: a challenging but essential task for authorities. **World Health Organization**, 2020. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/news/news/2020/3/preventing-covid-19-outbreak-in-prisons-a-challenging-but-essential-task-for-authorities>. Acesso em: 11 de julho de 2020.

PUTTI, Alexandre. **Jovem negro preso por 10g de maconha morre em presídio por coronavírus**. Carta Capital, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/jovem-negro-presos-por-10g-de-maconha-morre-em-presidio-por-coronavirus/>. Acesso em: 12 de julho de 2020.

SEMINÁRIO: COVID-19 e prisões pelo mundo. São Paulo: IBCCrim, 2020. 23 jun. 2020. 1 vídeo (2h19m33s). Publicado por Ibccrim. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l18DK2ekSHw>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (REGIONAL OFFICE FOR EUROPE). **Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention**. Interim guidance 15 March 2020. Copenhagen, 2020. Disponível em: [https://www.euro.who.int/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf](https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf). Acesso em: 11 de julho de 2020.

WORLD PRISON BRIEF [WPB]; INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH [ICPR]; BIRKBECK [University of London]. **Prison Studies**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 11 de novembro de 2020.